

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2719
14 de Fevereiro de 2023

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....4

CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro).....10



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2719 de 14 de fevereiro de 2023

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000008-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cerrado

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo produzido a partir de leite de vaca cru integral

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Abadia dos Dourados, Arapuá, Carmo do Paranaíba, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Guimarães, Lagamar, Lagoa Formosa, Matutina, Patos de Minas, Patrocínio, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Santa Rosa da Serra, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, Vazante, Tiros e Varjão de Minas.

DATA DO DEPÓSITO: 26 de agosto de 2022

REQUERENTE: Associação de Produtores de Queijo Minas Artesanal do Cerrado - Associação Queijo do Cerrado

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

REPRESENTAÇÃO: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CERRADO” para o produto **QUEIJO PRODUZIDO A PARTIR DE LEITE DE VACA CRU INTEGRAL**, na espécie [INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)], conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220077395, de 26 de agosto de 2022, recebendo o n.º BR40.2022.000008-1.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 335 de 29 de novembro de 2022, sob o código 335. Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

A análise dos autos do presente processo ensejou dúvidas quanto a delimitação da área geográfica. Entendemos não estar suficientemente esclarecida na documentação esparsa apresentada como comprovação da região ser conhecida pela produção de queijo de leite de vaca cru integral, nem tão pouco o Instrumento Oficial de Delimitação (IOD) representado pela Portaria IMA Nº 2168, de 02 de agosto de 2022, que deve ter a função de delimitar a área geográfica e justificar claramente tal delimitação.

Inexiste no citado IOD justificativa quanto a exclusão do município da Serra do Salitre da delimitação elaborado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) através da Portaria



IMA Nº 2168, de 02 de agosto de 2022, fl. 60 do processo em exame. Primeiramente à luz do esclarecimento nos autos (e que não consta do IOD) a designação “CERRADO” para a área delimitada para a IP Cerrado, decorreria, segundo Nota Técnica nº 141/2022 do IPHAN, do uso dos produtores estabelecidos na Microrregião do Alto Paranaíba. Por sua vez, o mapa da fl. 50 e o Quadro III, fl. 51, do anexo denominado “*Queijo Artesanal de Minas – Patrimônio Cultural do Brasil – Dossiê Interpretativo*”, inclui o citado município de Serra do Salitre no território.

No mesmo sentido, o documento “*Comparação dos índices de proteólise de queijos artesanais das Regiões do Cerrado e Araxá*”, trata o “Cerrado” como equivalente ao “Alto Paranaíba”. Igualmente o faz, Isabela de Pádua Stival, na monografia trazida como prova aos autos, denominada “*Estudo do tempo mínimo de maturação do queijo minas artesanal do Cerrado*”, que inclui o município “Serra do Salitre” na área do “Cerrado”, conforme item “3.4.6 *Caracterização dos municípios da região do cerrado*”, Figura 8 e Tabela 12, dentre documentos de outras fontes.

Considerando que a inclusão ou exclusão da área do município Serra do Salitre no território do Cerrado não é uniforme nos documentos apresentados pelo requerente, é essencial que a delimitação da área e a eventual exclusão de municípios, em todo ou em parte, seja devidamente fundamentada, fazendo constar tal justificativa no IOD.

O citado documento apresentado trata superficialmente da fundamentação técnica para a delimitação geográfica. Não foi, por exemplo, fundamentada a relação entre os municípios e o contexto da produção do queijo a partir de leite de vaca cru integral, solicitado como produto e descrito no Caderno de Especificações Técnicas (CET).

A Portaria IMA Nº 2168, de 02 de agosto de 2022, apresentada como IOD, informa:

“Considerando os relatos da produção de queijo na época da colonização do Cerrado (devido à procura de pedras preciosas, ouro e pastagens para os rebanhos) e sua comercialização às famílias locais e aos tropeiros que por ali passavam e distribuíam esses queijos a toda a comarca de Paracatu, províncias de São Paulo e Goiás, e que esse escoamento era favorecido pela melhoria dos meios de transporte, com a primeira ferrovia do Triângulo Mineiro, em 1872;”

“Considerando que a fabricação de queijo é uma atividade tradicional, das famílias locais, que desde os primórdios da ocupação dos campos e cerrados, têm nessa atividade uma alternativa de renda e sobrevivência;”



“Considerando o Parecer Técnico nº 141/2021 de 11 de novembro de 2021, aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, o qual inclui a região do CERRADO como produtora de queijo [...]”

Sobre o assunto, o item 7.1.8 do Manual de Indicações Geográficas dispõe que *“no caso de uma IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG”*.

Assim, é necessário que se comprove a relação direta e inequívoca do nome geográfico reivindicado como IG com a totalidade da área geográfica apresentada. Ou seja, o IOD deve informar porque o nome geográfico “Cerrado” se relaciona com toda a região delimitada, fundamentando as razões que unem tais municípios sob este mesmo nome. Em suma, o IOD deve conter fundamentação compreensível por si só, não sendo possível apenas remeter a outros documentos presentes no processo. Porém, é possível que as informações contidas no IOD sejam mais detalhadas em outros documentos juntados ao processo.

A presença de tais esclarecimento básicos no corpo do IOD é fundamental, inclusive, para a proteção dos direitos dos produtores, facilitando a defesa da indicação geográfica, através da justificação e confirmação dos critérios geográficos de inclusão e exclusão de produtores no próprio documento de delimitação. Isso porque, ele é objeto de publicação pelo INPI e, na prática, passa a acompanhar o certificado de registro, tal qual o Caderno de Especificações Técnicas, sendo utilizado para se opor a terceiros que eventualmente tentem violar o direito de uso da IG.

Lembramos ainda, que a simples citação dos nomes dos municípios, sem maior elaboração técnica quanto aos limites territoriais da área da indicação geográfica pode vulnerabilizar o exercício do direito de uso exclusivo do nome geográfico pelos produtores, na ocorrência de eventual mudança dos limites municipais, desmembramento, mudança de nome ou outra ocorrência que turbe a delimitação original, razão pela qual é comum a documentação apresentada nos pedidos de IG trazer no corpo do IOD, sejam informações sobre as coordenadas geográficas do território, sejam mapas que incorporem essas coordenadas, nos termos do Sistema Cartográfico Nacional.

Finalmente, o IOD deve ser reapresentado e a fundamentação deve ser redigida considerando a limitação a estes municípios e a contextualização que os une, formando o território produtor do queijo correspondente a IP solicitada, tal qual disposto na Portaria nº 04/2022 e no Manual de Indicações Geográficas.



3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o IOD com fundamentação técnica redigida considerando a limitação a estes municípios e a contextualização que os une, formando o território produtor do queijo correspondente a IP solicitada. Cumpra de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida, ou seja, Indicação de Procedência, nos termos do art. 16, inciso VIII da Portaria INPI PR 04/2022, observando o disposto nas alíneas “a” (que conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida) e “b” (elaborado com base nas normas do Sistema Cartográfico Nacional).
- 2) Apresente justificativa para a exclusão da área delimitada para fins da indicação de procedência em exame, da área correspondente ao município de Serra do Salitre, no corpo do IOD, sem prejuízo da apresentação de documentos complementares.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.



Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2719 de 14 de fevereiro de 2023

CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: IG200602

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: PARATY

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Cachaça

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área está inteiramente compreendida no fuso 23, e possui o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, de coordenadas aproximadas 541.250mE e 7.449.250mS (...) segue pela linha da costa (...) até atingir a ponta da Trindade que é o ponto 2 com coordenadas 528.250mE e 7.415.750mS que também é divisa do estado do Rio de Janeiro e o estado de São Paulo, deste ponto segue inicialmente rumo aproximado Norte pela Divisa entre os estados citados (...) até atingir o ponto 3 de coordenadas 519.205mE e 7.447.750mS, deste ponto o perímetro deflete à direita, abandonando a divisa interestadual e assumindo a Serra de São Roque, que é o divisor e águas dos rios São Gonçalo e do Funil, este último é afluente do rio Mambucaba com toda a sua sinuosidade, sempre pelo divisor de águas principal, até atingir o ponto 1, onde iniciou a descrição deste perímetro, encerrando uma área de aproximadamente 700 Km²

DATA DO REGISTRO: 10 de julho de 2007

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 21 de julho de 2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E AMIGOS DA CACHAÇA
ARTESANAL DE PARATY – APACAP

PROCURADOR: Não há



COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “PARATY”, da espécie **Indicação de Procedência (IP)**, para assinalar “**Aguardentes, tipo cachaça e aguardente composta azulada**”, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 1905 de 10 de julho de 2007.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200090706 de 21 de julho de 2020.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Representação gráfica ou figurativa;
- Caderno de especificação técnicas da Indicação geográfica; e
- Espécie de Indicação Geográfica.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 16 de novembro de 2022, sob o código 307, na RPI 2706.

Em 16 de janeiro de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230004292, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1



A exigência nº 1 solicitou:

- 1) No que diz respeito ao CET:
 - 1.1 Descreva no art. 2º as características ou qualidades do produto decorrentes exclusiva ou essencialmente do meio geográfico, bem como o seu processo de obtenção, conforme determina o art. 16, inciso II, alínea “e”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
 - 1.2 Substitua no art. 7º a atual figura do mapa por aquela que consta no instrumento oficial de delimitação da área geográfica da DO “Paraty” ou outro documento oficial anexado ao processo;
 - 1.3 Retire do inciso IV do art. 9º a previsão de que o Conselho Regulador conceda licenças e sublicenças a terceiros para que esses façam uso da IG;
 - 1.4 Revise todas as referências ao documento intitulado Plano de Controle, de modo que se faça constar no CET todos os requisitos mínimos definidos no art. 16, inciso II, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
 - 1.5 Esclareça a observância de outras obrigações estabelecidas no Plano de Controle para que se faça uso da IG, conforme disposto no inciso XXI do art. 9º do CET, ou exclua tal previsão;
 - 1.6 Detalhe quais seriam as demais sanções e penalidades aplicáveis em caso de inobservância das condições ou incidência em alguma das proibições de uso da IG, a que faz referência o art. 13;
 - 1.7 Apresente a ata que aprovou as alterações feitas nesse documento, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Ata da Assembleia Geral da Extraordinária da APACAP, realizada no dia 27 de dezembro de 2022, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, fls. 07-09;
- Caderno de Especificações Técnicas alterado da Denominação de Origem “Paraty”, fls. 10-30;
- Esclarecimentos da ACAP, fl. 31; e
- Documento do Único Serviço Notarial e Registral de Paraty-RJ, fl. 32.

Em que pese terem sido atendidas as solicitações feitas em relação ao caderno de especificações técnicas (CET), o art. 16, inciso I, desse documento, ao tratar da representação da IG, fala que a mesma será composta pelo nome geográfico e pelo nome do produto, seguida da expressão “Denominação de Origem”, quando, na verdade, o nome do produto foi excluído da representação. Logo, faz-se necessário rescrever tal trecho (**ver exigência 1.1**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.



2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente o instrumento oficial de delimitação da área geográfica da DO “Paraty”, observando o disposto no art. 16, inciso VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Alternativamente, apresente documento oficial ratificando a delimitação anterior já feita para a respectiva DO.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Nota Técnica APACAP 01/2022, fls. 33-38.

Embora tenha sido apresentada a Nota Técnica APACAP 01/2022, trata-se de documento auto declaratório, sem validade para o processo em questão. Isso porque, de acordo com o art. 16, inciso VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, tal documento deve ser expedido por órgão competente, fundamentado de acordo com a espécie de IG requerida e elaborado com base nas normas do Sistema Cartográfico Nacional. Assim, deve ser apresentado o instrumento oficial de delimitação da área referente à DO “Paraty”, nos termos da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 2**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Apresente a comparação com o documento original que será objeto de alteração, a saber, a comparação entre as representações da IG e os cadernos de especificações técnicas, exigido pelo art. 24, §4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Ofício nº 08/2022, fls. 39-40; e
- Comparativo entre o Regulamento de Uso da IP e o Caderno de Especificações Técnicas das DO da Indicação Geográfica “Paraty”, fls. 41-45.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Retire ou substitua todas as menções ao termo “Cachaça” junto ao nome geográfico, da representação da IG, do CET e do instrumento



oficial de delimitação da área geográfica, reapresentado tais documentos com suas respectivas alterações, conforme determina a Nota Técnica INPI/CPAPD nº 02/2022.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Manual de Identidade Visual, fls. 46-88.

Não obstante tenha sido feita a exclusão do termo “cachaça” da representação, persistem no CET algumas referências ao respectivo termo. É o que se observa em seu art. 1º, ao se falar em “cachaça” como produto da IG em questão, e nos arts. 2º, inciso II, alíneas “i” e “k”; 4º e 5º, incisos I, III, XIV.

Conforme determina a Nota Técnica n.º 02, de 10 de outubro de 2022, do Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas do INPI – Nota Técnica INPI/CPAPD nº 02/2022 –, aplicável nos casos de novos pedidos de registro, pedidos de registro em andamento, novos pedidos de alteração de registro e pedidos de alteração de registro em andamento, nos exames de indicação geográfica deverá ser:

formulada exigência de mérito para retirada do termo “Cachaça” ou sua substituição pela descrição da aguardente de cana, conforme legislação vigente, e reapresentação: do nome geográfico ou seu gentílico; da representação da IG; **do Caderno de Especificações Técnicas** e do Instrumento Oficial que delimita a área geográfica (grifo nosso).

Mesmo entendimento está disposto nos itens 3.1 Conceitos e 4 Representação da Indicação Geográfica, do Manual de Indicações Geográficas. Logo, devem ser retiradas ou substituídas do CET todas as menções ao termo “Cachaça”, devendo tal documento ser reapresentado com as respectivas alterações (**ver exigências 1.2 e 1.3**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 03;
- Documento da APACAP – fl. 04; e
- Ata da Assembleia Geral da APACAP realizada no dia 01 de janeiro de 2022 – fls. 05-06.



3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, nos termos do parecer acima:

- 1) No que diz respeito ao CET:
 - 1.1) Reescreve o art. 16, inciso I, desse documento; de modo a manter a uniformidade com a nova representação da IG, excluindo a referência ao nome do produto;
 - 1.2) Retire ou substitua todas as menções ao termo “Cachaça”, rerepresentado tal documento com suas respectivas alterações, conforme determina a Nota Técnica INPI/CPAPD nº 02/2022 e o Manual de Indicações Geográficas;
 - 1.3) Apresente a ata registrada que aprovou as alterações feitas nesse documento, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

- 2) Apresente o instrumento oficial de delimitação da área geográfica da DO “Paraty”, observando o disposto no art. 16, inciso VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, ou seja, emitido por órgão oficial. Alternativamente, apresente documento oficial ratificando a delimitação anterior, subscrita por pessoa capaz nos termos do já citado art. 16, inciso VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, para com os elementos da DO.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2023.

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

